

## Parecer nº 5/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0048692/2025-54

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Prefeitura Municipal de Unaí		CPF/CNPJ: 18.125.161/0001-77
Endereço: Praça JK, S/N		Bairro: Centro
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38610-000
Telefone: (38) 3677-9610	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 Sim, ir para o item 3       Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Área Desmembrada 02 - Fazenda Jardins	Área Total (ha): 15
Registro nº Nº 61.607 Livro: 2 Folha: Comarca: Ficha: A Unaí Registro de Imóveis - Centro - Unaí	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se Aplica	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,9771 784	ha un

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,9771 784	ha un	23k	297.113	8.197.925

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura	Parque cemitério	2,9771

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área antropizada		2,9771

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso Interno na propriedade	52,6	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Uso interno na propriedade	46,3	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2025;

Data da vistoria: 19/12/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 22/01/2026.

## 2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0048692/2025-54 um corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva em uma área de 2,9711 ha, totalizando 784 (setecentos e oitenta e quatro) unidades de árvores com objetivo de complementar a capela do cemitério jardins.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento se localiza no encontro das ruas Amaro Rodrigues e Liberato Medeiros no bairro Santa Clara em Unai/MG.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte de árvores isoladas nativas vivas, em 2,9771 ha, totalizando 784 (setecentos e oitenta e quatro) unidades.

- Bioma e estágio sucessional: Área antropizada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Censo florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? *Handroanthus ochraceus*, *Tabebuia aurea* e *Caryocar brasiliense*

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura, em 2,9771 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- 52,60 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.
- 46,30 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Doação, volumetria: 98,9 m<sup>3</sup>.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de

intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente 1401361865032: 702,44 R\$ pago em 14/10/2025;

Taxa florestal (lenha) 2901364045298: 407,30 R\$ pago em 14/10/2025;

Taxa florestal (madeira) 2901364045522: 2.394,40 R\$ pago em 14/10/2025;

Sinaflor: 23140036.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.

- Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

- Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

- Áreas Prioritárias para Conservação: Muito Alta.

- Áreas Prioritárias para Recuperação: Muito Baixa.

- Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Muito Alta.

- Qualidade Ambiental: Média.

- Qualidade da Água: Média.

- Risco Ambiental: Baixa. - Risco Potencial de Erosão: Baixo.

- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito Alto.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

-Atividades desenvolvidas: Parque cemitério

- Atividades licenciadas: Parque cemitério

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO
- Número do documento: N° da Solicitação: 2025.02.04.003.0003205

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 19/12/2025, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0048692/2025-54 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Prefeitura Municipal de Unaí, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar a seguinte intervenção: corte ou aproveitamento de 784 (setecentos e oitenta e quatro) árvores isoladas nativas vivas em 2,9771 hectares.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: PIA (128672377), procuração (128672483) e matrícula do imóvel (128672490).

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: A topografia da região varia de plana a inclinada com declividade variando de 0° a 40°, com predominância de áreas planas. A topografia predominante do empreendimento varia de plana a inclinada e na área requerida varia de plana a suave inclinada.
- Solo: O empreendimento localiza-se em região com predominância de Latossolos. Especificamente na área requerida é predominante os Latossolos Vermelhos, descrito como LV 20: LV Distrófico + LVA Distrófico.
- Hidrografia: O empreendimento está inserido na Bacia Federal do São Francisco; Bacia Estadual do Paracatu. O principal curso hídrico que percorre seu perímetro é o Rio Preto.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: A propriedade está carvada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.
- Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Em atendimento ao requerimento de intervenção ambiental protocolado sob n° 2100.01.0048692/2025-54, bem como ao protocolo intercorrente formalizado por meio do Ofício n° 01/2025 (130090419), procede-se à fiscalização e análise técnica da intervenção ambiental requerida para a execução dos projetos complementares da capela do cemitério de Unaí/MG, empreendimento caracterizado como obra pública de interesse social, a ser implantada em área classificada como área antropizada com indivíduos arbóreos isolados, conforme caracterização constante no projeto de intervenção ambiental – PIA simplificado. A

intervenção ambiental requerida se encontra no art 3º do Decreto Estadual nº 47.7749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Em análise do pedido de intervenção ambiental, percebe-se que o projeto complementar para a capela do Cemitério Jardins é uma atividade que se enquadra como utilidade pública de acordo com o art. 3º do da Lei Estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

No que se refere ao enquadramento legal da supressão, destaca-se que a Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais, estabelece que a supressão de vegetação nativa, inclusive de espécies protegidas, depende de autorização do órgão ambiental competente e está condicionada ao cumprimento da reposição florestal. Nos termos do art. 78 da Lei nº 20.922/2013, a reposição florestal poderá ser cumprida por diferentes modalidades, incluindo, alternativamente, o recolhimento à conta específica de reposição florestal, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual.

"Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

(...)

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento."

Os indivíduos arbóreos existentes na área encontram-se isolados, dispersos no meio da pastagem, sem configuração de maciço florestal, corredor ecológico ou área de preservação permanente, o que reforça o enquadramento da área como antropizada, nos termos da legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais. Tal condição foi devidamente identificada e descrita no PIA (128672377) apresentado. O censo florestal (128672462) realizado foi analisado e conferido tecnicamente, constatando-se que os dados apresentados estão compatíveis com a realidade de campo, incluindo a identificação das espécies, o quantitativo de indivíduos, a localização e a caracterização dos exemplares inventariados. Não foram identificadas inconsistências técnicas relevantes entre as informações declaradas e o cenário observado, sendo o levantamento considerado representativo e fidedigno da situação atual da área de intervenção.

Diante disso, conclui-se que a área é passível de autorização para intervenção ambiental, uma vez que se trata de área antropizada com indivíduos arbóreos isolados, não incidindo impedimentos legais absolutos

à supressão pretendida. Ressalva-se, contudo, que a autorização deverá observar integralmente o cumprimento das medidas compensatórias legalmente exigidas, especialmente no que se refere à supressão de espécies imunes de corte, tais como pequi (*Caryocar brasiliense*), ipê-amarelo (*Handroanthus spp.*) e caraíba (*Tabebuia aurea*), cujos indivíduos foram devidamente identificados no censo florestal.

Assim, a viabilidade da autorização fica condicionada ao atendimento das compensações ambientais cabíveis, conforme a legislação estadual aplicável, incluindo as normas específicas de proteção das espécies imunes de corte e as regras de reposição florestal estabelecidas pela Lei Estadual nº 20.922/2013, pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei nº 9.743/1988 referente a proteção do ipê amarelo e no caso do pequizeiro, pela Lei Estadual nº 20.308/2012, devendo a forma de compensação ser formalmente definida e comprovada no âmbito do processo administrativo.

### **Compensação para *Caraíba, Tabebuia aurea e Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo):**

O *Caraíba, Tabebuia aurea e Handroanthus ochraceus* (Ipê amarelo), são espécies igualmente protegidas e imunes de corte no Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 1º da lei 9.743/1988, sua supressão é admitida de forma excepcional de acordo com a Lei nº 9.743/1988 nos itens I e II do art 2º, vejamos:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

De acordo com a mesma legislação nos moldes do § 1º supracitado, o empreendedor optou pela compensação na forma de plantio das árvores imunes de corte conforme projeto técnico (128672385) protocolado. Serão plantadas ao total 220 (duzentos e vinte) mudas de *Tabebuia aurea* e 20 (vinte) mudas de *Handroanthus ochraceus*, totalizando 240 mudas.

### **Compensação para *Caryocar brasiliense* (Pequi):**

O pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) é objeto de proteção e imune a corte de acordo com o art. 1º da Lei 10.883/1992, sua supressão é admitida de forma excepcional, de acordo com a Lei nº 10.883/1992 nos itens I e II do art 2º, vejamos:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

De acordo com a mesma legislação nos moldes do § 1º supracitado, o empreendedor optou pela compensação na forma de plantio das árvores imunes de corte conforme projeto técnico (128672385) protocolado. Serão plantadas 130 (cento e trinta) mudas de *Caryocar brasiliense*.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carregadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.

Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, para uso alternativo do solo em 2,9771 ha totalizando 784 (setecentos e oitenta e quatro) unidades de árvores a seres suprimidas, na propriedade Área desmembrada 02 - Fazenda Jardins, município de Unaí/MG, Empreendedor: Prefeitura Municipal de Unaí/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira

responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Como medida compensatória pela supressão dos indivíduos imunes de corte o Município de Unaí-MG apresentou PTRF (128672385) onde ficará responsável pela compensação dos indivíduos imunes de corte na seguinte proporção: Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*): 10 mudas para cada árvore suprimida, ou seja,  $10 \times 13 = 130$  mudas Ipê-amarelo-do-cerrado (*Handroanthus ochraceus*): 05 mudas para cada árvore suprimida, ou seja,  $5 \times 4 = 20$  mudas. Caraíba ou Ipê-caraibeiro (*Tabebuia aurea*), 05 mudas para cada árvore suprimida, ou seja,  $5 \times 44 = 220$  mudas.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Executar a compensação por supressão de 61 (sessenta e um) indivíduos pertencentes a espécies imunes de corte, assim distribuídos: 13 (treze) indivíduos de Pequi ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), 04 (quatro) indivíduos de Ipê-amarelo-do-cerrado ( <i>Handroanthus ochraceus</i> ) e 44 (quarenta e quatro) indivíduos de Caraíba ou Ipê-caraibeiro ( <i>Tabebuia aurea</i> ) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação das espécies imunes de corte conforme cronograma de execução.	Anualmente

\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada

CPF: 015591956-30

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 28/01/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131654083** e o código CRC **005C41DA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0048692/2025-54

SEI nº 131654083